



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

(Processo TCE/MG nº 1104171)

RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente desta Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em relação à prestação de contas do Poder Executivo de Bom Jardim de Minas relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Sérgio Martins.

O parecer opina pela aprovação das contas sem ressalvas formais.

Após prazo razoável para manifestação, nenhum dos Senhores Edis solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nas informações e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Da mesma forma, o Prefeito Interessado foi comunicado pelo Presidente da Câmara sobre o presente processo de julgamento de contas, mas também não se manifestou perante o Legislativo.

PARECER:

A Comissão de finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no parecer prévio, atestando que não foram detectadas irregularidades no processo de prestação de contas.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos que

S. Mondy *A. Luciano* *56720*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

a análise formal deste processo enviado à Câmara levou em consideração apenas alguns elementos da gestão municipal, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos adicionais, e ainda o atendimento a duas metas objetivas do Plano Nacional de Educação;

Destaca-se que o Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Registra-se que não é do conhecimento desta comissão qualquer informação que aponte alguma irregularidade específica e dolosa do Prefeito na gestão da Administração Municipal no ano de 2020. Porém frisamos que o padrão de análise técnica do Tribunal de Contas não nos permite certificar a regularidade plena de todos os atos da Administração, especialmente os atos individuais de despesas, as licitações, os contratos, os atos de admissão e gestão de pessoal, e outros.

Na análise formal feita pelo TCE, ainda que superficial, vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão em acordo com a legislação de regularidade das contas e com a legislação aplicável.

É de conhecimento dessa Comissão, conforme reiterado no parecer prévio que o Tribunal tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação das dotações, sendo assim, de acordo com o apresentado, o município no ano de 2020 não abriu créditos especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, obedecendo o limite máximo de 25% para as suplementações.

Além disso, não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

Sendo assim, no tocante à observância dos índices constitucionais, segundo a apuração do órgão de contas, os gastos do Município no exercício de 2020 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na educação e na Saúde.

Mandy *Pitriciano* *SCMPO*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O repasse de recursos à Câmara Municipal ficou em 4,17% da receita, também abaixo dos 7% que é o percentual máximo permitido pela Constituição.

Já em relação à Manutenção e desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o percentual de 26,64%, obedecendo o limite mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal.

O percentual em relação aos Serviços Públicos de Saúde também ficaram dentro do parâmetro legal exigido no artigo 198, parágrafo 2º da CF, visto que fora aplicado o percentual de 29,66%, quando o mínimo exigido são de 15%.

A despesa total com pessoal do município ficou em 49,20% da Receita Corrente Líquida, sendo os gastos do Executivo em 46,79%, estando, portando, em conformidade com o teto permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 54%. Além disso, o Poder Legislativo também obedeceu aos limites impostos na LC 101/2000, tendo sido aplicados 2,46% da Receita Corrente Líquida.

Em relação aos limites da dívida consolidada líquida e de operações de Crédito, houve, por parte do Executivo a observância do limite mínimo, ademais, em relação à Dívida Consolidada Líquida, também fora possível detectar que de acordo com os dados enviados pelo SICOM, o município cumpriu o estabelecido pela Resolução 40/2021 do Senado Federal, uma vez que não aplicou os recursos na dívida consolidada líquida.

No que diz respeito às operações de crédito, também foram analisados os dados enviados pelo SICOM, ficando concluído que o município também cumpriu o determinado na Resolução 43/2021, não ultrapassando o limite de 16% da receita corrente líquida.

Nesse sentido, o Controle Interno concluiu que todos os itens exigidos pela IN 04/2017 foram atendidos, e concluíram pela regularidade das contas apresentadas.

Handwritten signatures: Amanda, Ritoriano, SCAIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Quanto à meta 1 do PNE, que trata da universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos até o ano de 2016, foi constatado que o município cumpriu integralmente o disposto na Lei 13.005/2014.

Em relação à oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos, foi apontado que o município cumpriu o percentual de 33,78% da meta, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024.

Já em relação à meta 18 do PNE, que dispõe sobre o piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, ficou constatado que o município **não observou** o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008, sendo recomendado que o município prossiga promovendo ações para os cumprimentos dessas metas.

Além dos aspectos formais e globais de despesa, o Tribunal de Contas também promoveu uma análise com base no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, IEGM, que avalia a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões, educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

De acordo com o estudo técnico, o município não evoluiu o IEGM em relação ao exercício anterior, uma vez que prevaleceu com a nota C+ (em fase de adequação)

Estes índices não interferem na conclusão final do Parecer Prévio, nem representam irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Mas os indicadores negativos devem servir de alerta, tanto para a Administração, quanto para o Poder Legislativo, a fim de que se busque um aperfeiçoamento contínuo do planejamento e da execução das políticas públicas.

Face ao exposto, acompanhando a manifestação do órgão técnico do TCE, a manifestação final dos Conselheiros do Tribunal foi pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas sem ressalvas.

Armando *Antônio* *Severo*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas:

Considerando as conclusões do plenário do Tribunal de Contas no seu Parecer Prévio, entendendo não haver nenhuma irregularidade grave ou dolosa que tenha sido apresentada, que conduza à rejeição das contas, esta comissão opina pela APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício de 2020, para o que oferece o projeto de resolução em anexo.

Câmara Municipal, 06 de maio de 2022.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Alexsandro de Almeida Nardy

Mateus Carvalho Vitoriano

Pedro Vanderli de Rezende